



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022

Institui e regulamenta o processo eletrônico legislativo e administrativo, e dá outras providências, na forma que especifica.

JOEL CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o processo eletrônico na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste voltado para os processos administrativos e legislativos, que passa a ser disciplinado mediante as disposições contidas a partir do presente instrumento.

Parágrafo único. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos e proposições legislativas, comunicação de atos e transmissão de peças processuais consistentes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, na Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste e demais normas afetas aos trabalhos do Legislativo será admitido nos termos desta resolução.

Art. 2º - Para o disposto nesta resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - documento: unidade de registro de informações, independente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato digital: documento criado originalmente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

c) processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos composto de peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, desde a sua autuação até a sua conclusão, inclusive os respectivos despachos eletrônicos e documentos anexados;

d) meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

e) assinatura digital: identificação inequívoca do signatário baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da



Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

f) assinatura eletrônica: identificação do signatário realizado por sequência de números e por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

Art. 3º - São objetivos desta resolução, entre outros:

- I. assegurar a eficiência, eficácia e efetividade do trabalho realizado no Legislativo e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;
- II. promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos legislativos com segurança, transparência e economicidade;
- III. ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e
- IV. facilitar o acesso do cidadão à informação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

Seção I Do sistema de informação

Art. 4º - Para o atendimento do disposto nesta resolução, a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste utilizará sistema de informação para a gestão e o trâmite de processos eletrônicos.

Parágrafo único. O sistema ao qual se refere o "caput" permitirá aos Vereadores, assim como ao Chefe do Executivo a elaboração das proposições, com acesso restrito, e envio eletrônico, através da rede mundial de computadores por intermédio do sistema de protocolo eletrônico automático, com controle de envio e passível de consulta posterior - no qual serão registrados, entre outros, dados como número, data, ementa, autor e texto.

Seção II Do credenciamento

Art. 5º - O envio de proposições legislativas se dará mediante o uso de certificado digital expedido por autoridade certificadora devidamente credenciada na forma do inciso V do art. 2º desta resolução, sendo que a prática de demais atos processuais legislativos, à cargo do Departamento Legislativo e de Expediente e todos os outros que não sejam de iniciativa privativa do parlamentar serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, previamente cadastrada e habilitada pelos usuários no sistema.

§ 1º - O credenciamento no Poder Legislativo será realizado mediante



procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial, cujo uso se dará por senha pessoal e intransferível de responsabilidade de cada usuário.

§ 2º - Ao usuário credenciado será concedido registro para acessar o sistema, bem como lhe será informado a maneira de acessá-lo, de modo a preservar a identificação e a autenticidade de suas comunicações digitais.

Seção III

Do protocolo, do processo e da gestão documental

Art. 6º - Nos processos legislativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados por meio eletrônico, exceto em situações comprovadas de falha técnica ou inoperância dos sistemas, por qualquer razão, em que este procedimento for comprovadamente inviável e cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único - No caso das exceções previstas no "caput", os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado e digitalmente assinado.

Art. 7º - A autoria e a autenticidade dos documentos e da assinatura, nos processos eletrônicos, deverão ser obtidas na forma dos incisos V e VI do art. 2º desta resolução.

Art. 8º - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do respectivo protocolo, cujo horário oficial será aquele do sistema responsável pelo protocolo e tramitação das proposituras

§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo em dia, mês ou ano, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema de informação se tornar indisponível por motivo técnico, ou por qualquer outro motivo for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de atos processuais:

I - o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema; ou

II - aqueles poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico e assinando-o digitalmente, de forma subsidiária ou no caso de impedimento legal no tocante ao prescrito no inciso I.

Art. 9º - O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização no sistema de informação ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio digital.

Parágrafo único. As notificações serão consideradas válidas, se remetidas no e-mail previamente cadastrado pelo parlamentar para todos os efeitos legais.

Art. 10 - As proposições e demais documentos oriundos do Poder Executivo



tramitarão na forma eletrônica e serão protocolizados digitalmente.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa popular, apresentados em meio físico, serão digitalizados pelo Departamento Legislativo e de Expediente, que dará a devida forma junto ao sistema de informação.

Art. 11 - A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão as diretrizes normativas pertinentes.

Art. 12 - Os documentos nato-digitais assinados digitalmente e juntados aos processos eletrônicos com constatação da integridade, garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 13 - Os documentos digitalizados na forma da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

§ 1º - Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para verificação do documento objeto de controvérsia.

§ 2º - Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o processamento final da proposição legislativa e apuração infracional.

Art. 14 - Os documentos digitais, para juntada nos autos, poderão ser enviados digitalmente.

§ 1º - O teor e a integridade dos documentos digitais são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º - Os documentos digitalizados enviados pelo interessado que inobservarem o disposto no "caput" do art. 13 desta resolução terão valor de cópia simples.

§ 3º - A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a Lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 15 e 16.

Art. 15 - A digitalização de documentos, recebidos ou produzidos no âmbito da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, a serem juntados nos autos de processos legislativos eletrônicos sem observar integralmente o que prececiona o "caput" do art. 13 desta resolução, também deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado e, após, assinada digitalmente.

§ 1º - A conferência prevista no "caput" deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º - Na esteira do "caput" deste artigo, os documentos resultantes da



digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º - A Administração da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste poderá:

I - determinar a digitalização imediata do documento apresentado e devolução imediata ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original, para fins de preservação, seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o Departamento Legislativo e de Expediente atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará ou devolverá ao interessado a cópia simples após a sua digitalização; e:

III - determinar o recebimento do documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob a guarda da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste quando legalmente exigida; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópia simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 4º - Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da Administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida.

Art. 16 - O Poder Legislativo poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste ou enviado, digitalmente, pelo interessado.

Subseção única Da guarda documental

Art. 17 - Os documentos que integram os processos legislativos eletrônicos serão classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados pela Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

§ 1º - A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º - Os documentos digitais e processos legislativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob o controle do setor de informática da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.



Art. 18 - A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste estabelecerá políticas, especialmente de preservação digital, estratégias e ações que garantam a preservação a longo prazo, o acesso e o uso contínuo de documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no "caput" deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos digitais.

Art. 19 - A guarda dos documentos digitais e processos legislativos eletrônicos considerados de valor permanente deverão estar de acordo com as normas pertinentes vigentes, tais como as estabelecidas pela Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste em atos específicos que versarão, entre outros, sobre sua compatibilidade de suporte e formato, documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitirão a sua identificação e controle no momento do recolhimento.

Art. 20 - A preservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º - Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e auditabilidade dos dados.

§ 2º - Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos ao Executivo Municipal ou outro órgão da Federação que não disponham de sistema compatível deverão ser enviados por meio eletrônico ou, de forma excepcionalíssima, impressos em papel.

Art. 21 - Os demais documentos como atas de reuniões de sessões, circulares, dentre outros documentos produzidos no âmbito do expediente administrativo e ou legislativo, passarão a tramitar eletronicamente assegurando a celeridade na tramitação de informações e economicidade.

Art. 22 - Ato da Mesa poderá regulamentar a presente resolução.

Art. 23 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada automaticamente qualquer disposição em contrário e ratificados os atos já praticados.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de outubro de 2022.

JOEL CARDOSO
- Presidente -

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
- Vice-Presidente -

VALMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA
- 1º Secretário -

CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES
- 2º Secretário -



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

A Mesa Diretora apresenta para a devida apreciação e debates o presente Projeto de Resolução que regulamenta a forma de tramitação dos processos legislativos e administrativos na modalidade eletrônica. Com a inovação dos recursos tecnológicos o sistema de tramitação de processos ensejou, ao nosso ver, a adoção de novos recursos e tecnologias para melhor atender as necessidades da Casa, a ensejar, posteriormente o regramento que se dará mediante a presente proposta.

É certo que a adoção dos meios eletrônicos para tramitação de processos e documentos, é algum tempo já adotado pelos Tribunais e demais Órgãos da Administração Pública que estão deixando a utilização do meio físico de documentos para a utilização dos recursos digitais, ampliando o acesso às informações além de que independerá da disponibilidade da estrutura física para que se concretize a propositura de propostas legislativas, recebimento de documentos externos e ou tramitação entre as unidades administrativas, por exemplo.

Assim, com certeza, a proposta legislativa ora ofertada à elevada apreciação de Vossas Senhorias, é a tradução da realidade e possibilidade que se vislumbrou nesses primeiros momentos de ambientação ao sistema, de modo a assegurar além de todas as vantagens já conhecidas na tramitação eletrônica de documentos a confiabilidade a rastreabilidade, controle dos prazos e das informações lançadas nos respectivos processos.

Conclui-se, dessa forma, que a proposta ora apresenta representa aquilo que se faz necessário para legitimar o tramite eletrônico das informações, ao qual também facilitará o acompanhamento externo das atividades desenvolvidas por este Poder Legislativo no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Questão de destaque que merece ser aqui consignada refere-se à tramitação das proposições de projetos de leis de iniciativa popular, guardam especial deferência com a tramitação eletrônica das proposições oriundas da sociedade, onde possibilitará, inclusive, o acompanhamento do desenrolar de cada andamento da proposta legislativa ofertada pela comunidade.

Destarte contando com o apoio de V. Sas. submetemos à elevada apreciação deste corpo de parlamentares para que debatido e aprovado, de modo a se promover desde já as medidas que serão necessárias para dar cumprimento a presente decisão. Por fim, considerando a relevância e necessidade de aprovação da presente, sobretudo por conta dos prazos previstos no presente instrumento, pugna que a tramitação do presente seja provida em regime de extrema urgência na forma do regimento interno.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de outubro de 2022.

JOEL CARDOSO
– Presidente –

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
– Vice-Presidente –

VALMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA
– 1º Secretário –

CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES
– 2º Secretário –



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1SF204H0EG2AW1VC>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1SF2-04H0-EG2A-W1VC



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° 5633/2022 11/10/2022 17:28 - CHAVE: 1SF2-04H0-EG2A-W1VC